

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: wo5sagbn  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  03/06/2026  Projeto de lei complementar nº 38/2026  Protocolo nº 5430/2026  Processo nº 1812/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Lúdio Cabral</p>		

**Altera a Lei Complementar Estadual nº 38, de 21 de novembro de 1995, para atualizar os princípios e objetivos da Política Estadual do Meio Ambiente, com foco na proteção dos biomas mato-grossenses, enfrentamento das mudanças climáticas, desenvolvimento sustentável e ampliação da participação da sociedade nas políticas ambientais.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica alterado o Capítulo I da Lei Complementar nº 38/1995 passa a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos da Política Estadual do Meio Ambiente"



Art. 2º Fica alterado o artigo 1º da Lei Complementar nº 38/1995, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei Complementar, observadas as competências da União, institui o Código Ambiental do Estado de Mato Grosso e estabelece os princípios, objetivos e diretrizes normativas da Política Estadual do Meio Ambiente, visando assegurar a qualidade de vida da população, o equilíbrio ecológico e o desenvolvimento sustentável."

Art. 3º Fica acrescentado o artigo 1º-A à Lei Complementar nº 38/1995, com a seguinte redação:

Art. 1º-A A Política Estadual do Meio Ambiente observará os seguintes princípios:

I – prevenção e precaução ambiental, com adoção de medidas destinadas a evitar riscos de degradação ambiental, perda da biodiversidade e danos irreversíveis aos

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

ecossistemas;

II – enfrentamento das mudanças climáticas, com adoção de medidas para proteção dos ecossistemas vulneráveis;

III – proteção da biodiversidade, da fauna, da flora, dos recursos hídricos, do solo, do subsolo, do ar e das paisagens naturais do Estado;

IV – reconhecimento da função ecológica das áreas úmidas, nascentes, veredas, planícies alagáveis, matas ciliares e demais ecossistemas estratégicos;

V – proteção dos rios, nascentes e demais corpos hídricos, com a preservação dos ciclos hidrológicos, da fauna aquática e das rotas naturais de deslocamento, reprodução e sobrevivência das espécies nativas;

VI – desenvolvimento sustentável, conciliando crescimento econômico, justiça social e conservação ambiental;

VII – racionalização do uso dos recursos naturais, observados seus limites ecológicos e a capacidade de suporte ambiental;

VIII – recuperação e restauração de áreas degradadas e ecossistemas alterados;

IX – responsabilidade do poluidor e do degradador pela prevenção, mitigação, reparação integral e compensação dos danos ambientais;

X – planejamento territorial ambientalmente sustentável, considerando as especificidades regionais, ecológicas, culturais e socioeconômicas do Estado;

XI – transparência, publicidade e acesso à informação ambiental;

XII – participação social nos processos de formulação, implementação, monitoramento e fiscalização das políticas ambientais;

XIII – incentivo à pesquisa científica, à inovação tecnológica e ao desenvolvimento de soluções sustentáveis voltadas à proteção ambiental;

XIV – proteção e valorização dos conhecimentos, práticas e modos de vida tradicionais compatíveis com a conservação ambiental;



XV – vedação ao retrocesso ambiental.

Art. 4º Fica acrescentado o artigo 1º-B à Lei Complementar nº 38/1995, com a seguinte redação:

Art. 1º-B São objetivos da Política Estadual do Meio Ambiente:

I – preservar, conservar, recuperar e melhorar a qualidade ambiental propícia à vida;

II – proteger os ecossistemas, a biodiversidade e os recursos naturais existentes no território estadual;

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

- III – reduzir os índices de desmatamento, queimadas, poluição e degradação ambiental;
- IV – promover a adaptação e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas;
- V – assegurar a proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- VI – promover o uso sustentável do solo e compatibilizar as atividades econômicas com a conservação ambiental;
- VII – fortalecer a gestão ambiental estadual e os mecanismos de fiscalização, monitoramento e controle ambiental;
- VIII – promover a recuperação de áreas degradadas, inclusive áreas de preservação permanente e nascentes;
- IX – estimular a pesquisa científica e o monitoramento ambiental contínuo;
- X – ampliar a educação ambiental e a conscientização pública sobre a importância da proteção dos ecossistemas;
- XI – assegurar a proteção da fauna silvestre e a redução dos impactos ambientais sobre espécies nativas;
- XII – promover a conectividade ecológica e a conservação das paisagens naturais;
- XIII – fortalecer as unidades de conservação e demais espaços territoriais especialmente protegidos;
- XIV – fomentar a participação da sociedade civil nos processos decisórios relacionados ao meio ambiente;
- XV – promover o desenvolvimento regional sustentável com observância das peculiaridades ecológicas do Estado de Mato Grosso.

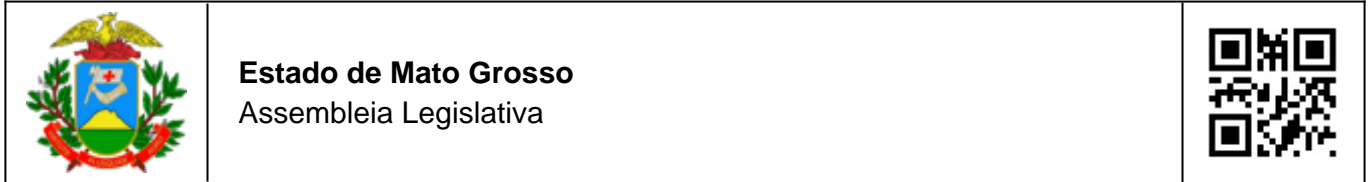
Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar tem por finalidade promover a atualização dos princípios objetivos da Política Estadual do Meio Ambiente, adequando a legislação estadual aos atuais desafios ambientais e sociais enfrentados pelo Estado.

A Lei Complementar nº 38/1995 representa o principal instrumento normativo de proteção ambiental em âmbito estadual. Contudo, quanto aos princípios e objetivos da Política Estadual do Meio Ambiente, o texto atualmente vigente apresenta disciplina relativamente enxuta.

A ausência de princípios e objetivos contemporâneos e claros em um Código de Meio Ambiente pode gerar insegurança jurídica, fragilidade na proteção ambiental e interpretações contraditórias por parte da administração pública e dos órgãos responsáveis pela aplicação da norma.



Sem diretrizes expressas, o Código tende a se tornar excessivamente fragmentado e dependente de interpretações pontuais, dificultando a atuação preventiva do Estado diante de problemas como desmatamento, queimadas, degradação dos recursos hídricos e mudanças climáticas.

Além disso, a falta de fundamentos principiológicos reduz a coerência das políticas públicas ambientais, enfraquece a participação social e compromete a capacidade do Estado de orientar o desenvolvimento econômico sustentável. Por isso, observa-se a necessidade de modernização da estrutura normativa, especialmente para atender as demandas ambientais contemporâneas.

A matéria ambiental envolve interesses complexos, como desenvolvimento econômico, proteção da biodiversidade, segurança hídrica, mudanças climáticas, participação social e preservação dos ecossistemas.

Assim, princípios e objetivos bem definidos conferem maior segurança jurídica, evitam interpretações contraditórias e fortalecem a atuação preventiva do Estado na defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Importante destacar que a presente proposta não impede o desenvolvimento econômico do Estado, mas busca assegurar que o crescimento regional ocorra em equilíbrio com a conservação ambiental, a segurança hídrica, a preservação da biodiversidade e a qualidade de vida da população mato-grossense.

Ante o exposto, solicito apoio para aprovação deste projeto de lei complementar.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Junho de 2026

**Lúdio Cabral**  
Deputado Estadual